



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.700
(Processo nº 2003/50829-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 209/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SESPÁ.

Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2003/50829-0

Cuidam estes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 209/2002 no valor de R\$-30.000,00 destinados a “Aquisição de equipamentos para serem instalados em barco/Vigisus”, firmado entre a SESPÁ e a Prefeitura de Faro, sendo responsável João Alfredo Ribeiro de Carvalho, ex-prefeito.

Em sua manifestação de fls. 98/99, o setor técnico informa que a Nota Fiscal de fls. 49, no valor de R\$ 2.000,00 está sendo liquidada por outra empresa diversa da primeira (fls. 50) o que constitui irregularidade. Assim sendo, opinou pela rejeição destas contas, com a sugestão de devolução da importância acima mencionada, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental (fls. 110/112), o responsável permaneceu silente. O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 2.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 500,00 pelo débito apurado, tudo de acordo com os artigos 166, III, “b”, 232, ambos do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "d" c/c o art.62 e 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO, Prefeito à época, CPF nº 054.368.262-53, à devolução do valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido a partir de 19/08/2002 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Conselheiros: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489